



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.980/01**

*Administração municipal. Município de Conceição. Denúncia. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento parcial. Aplicação de multa e outras providências.*

### **ACÓRDÃO APL-TC- 00204/2012**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada contra o então **Prefeito Municipal de Conceição**, Sr. Alexandre Braga Pegado. Em **22/06/2004**, o **Tribunal Pleno julgou a denúncia parcialmente procedente, imputando débito** ao denunciado e assinando **prazo** ao gestor para o **restabelecimento da legalidade e envio dos contratos por excepcional interesse público. (Acórdão APL TC 325/2004)**
2. Em sede de **verificação de cumprimento da decisão**, esta Corte, na sessão de **31/08/05**, por meio do **Acórdão APL TC 604/2005**, aplicou **multa** ao Prefeito e assinou **novo prazo** para as **providências ordenadas e não cumpridas**.
3. Em **08/10/2008**, o **Tribunal Pleno**, mais uma vez, apreciou o **cumprimento de suas deliberações**, decidindo, por meio do **Acórdão APL TC 800/2008**:
  - a. Declarar não cumpridos os acórdãos APL TC 325/2004 e 604/2005;
  - b. Aplicar multas ao Sr. Alexandre Braga Pegado;
  - c. Assinar novo prazo de 60 dias ao mesmo gestor para:
    - i. Regularização da acumulação ilegal de cargos de 5 servidores;
    - ii. Encaminhamento dos contratos por excepcional interesse público relativo ao período de 2002 a 2007.
4. O interessado **apresentou documentação**, analisada pela **Unidade Técnica**, fls. 2800/2816, tendo esta **concluído** pelo **cumprimento apenas parcial das determinações** porquanto:
  - a. Dos cinco servidores em situação de acumulação ilegal de cargos, apenas os servidores Gilvan Ramalho Rangel e Valquir Gomes Sobrinho permanecem na folha de pessoal da municipalidade, não havendo provas da extinção do vínculo estadual;
  - b. Foram encaminhados apenas os contratos por excepcional interesse público firmados a partir do exercício de 2004.
5. O **MPJTC**, em **parecer** da Procuradora Elvira Samara de Oliveira (fls. 2819/2821), **pugnou** pela:
  - a. Declaração de não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 800/2008;
  - b. Aplicação da multa à autoridade omissa;
  - c. Assinação de prazo ao atual gestor municipal no tocante à restauração da legalidade quanto aos servidores em situação de acumulação ilegal de cargos públicos;
  - d. Formalização de processo específico para análise dos contratos por excepcional interesse público.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Mais uma vez, a **autoridade responsável** pelo **cumprimento da decisão plenária**, **deixou de atender integralmente à decisão desta Corte sem qualquer justificativa razoável**. Deve, portanto, ser penalizada por **nova multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

Restou em **situação irregular**, em primeiro plano, a permanência dos servidores **Gilvan Ramalho Rangel** e **Valquir Gomes Sobrinho** na **folha de pessoal do município**, em face da **acumulação indevida de cargos públicos**. Por medida de **economia processual**, entendo que é mais oportuno o **encaminhamento** do assunto às **contas municipais** referentes ao **exercício de 2011**.

De outra parte, encontram-se nos autos um grande número de **contratos por excepcional interesse público** carente de **análise** pelo setor competente desta Corte, a fim de viabilizar o exame e posterior **decisão** acerca do **registro respectivo**. A matéria necessita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ser examinada em **processo específico**, a ser conduzido pelo **Relator das contas do município** relativas à **atual gestão**, a fim de que se **proceda à análise**, pelo setor técnico competente, dos **termos contratuais acostados**, bem assim quanto à **necessidade de diligenciar a busca pelos contratos não apresentados**.

**Voto**, portanto, pela:

1. Declaração de **cumprimento parcial** das determinações consubstanciadas no **Acórdão APL TC 800/2008**;
2. **Aplicação de multa**, no montante de **R\$ 2.000,00** ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito municipal de Conceição, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face do cumprimento apenas parcial de determinação plenária;
3. **Encaminhamento** de cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões plenárias à **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição** relativa ao **exercício de 2011**, a fim de que, naqueles autos, serem apurados os casos remanescentes de acumulação ilegal de cargos públicos;
4. **Extração das peças** referentes aos **contratos por excepcional interesse público** e formalização de **processo específico** para exame e **deliberação acerca do registro de tais vínculos**.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 5.980/01, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:*

1. *Declarar o cumprimento parcial das determinações consubstanciadas no Acórdão APL TC 800/2008;*
2. *Aplicar multa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito municipal de Conceição, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do cumprimento apenas parcial de determinação plenária, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Encaminhar cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões plenárias à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição relativa ao exercício de 2011, a fim de que, naqueles autos, serem apurados os casos remanescentes de acumulação ilegal de cargos públicos;*
4. *Extraír as peças referentes aos contratos por excepcional interesse público e formalização de processo específico para exame e deliberação acerca do registro de tais vínculos.*

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 28 de março de 2012.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**TC – 05.980/01**